



Processo: 029.519/2022-5
Natureza: CBEX – Multa
Responsável: IEC Instituto Educar e Crescer

DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **multa**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
IEC Instituto Educar e Crescer	27/04/2022	AC-18378/2021-TCU-2C. Condenatório AC-802/2022-TCU-2C. Insubstância da multa de Luiz Henrique Peixoto de Almeida

A partir do processo originador (TC-032.122/2015-2) foram constituídos 5 processos de CBEX: 029.517/2022-2, 029.518/2022-9, 029.519/2022-5, 029.520/2022-3 e 029.521/2022-0.

Apresento, a seguir, justificativas para a não autuação de Cbex:

- Foi observado que o responsável Luiz Henrique Peixoto de Almeida faleceu em 08/07/2021. O AC-802/2022-TCU-2C tornou insubsistente a multa aplicada pelo AC-18378/2021-TCU-2C, em razão da ocorrência de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11)

Responsável legal: Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)

- Situação cadastral da Pessoa Jurídica: INAPTA desde 17/10/2018;



- A responsável (Pessoa Jurídica) constituiu representantes legais, sem a indicação de quem deveria receber as notificações;
- Todos os advogados renunciaram aos poderes conferidos pela responsável, cujo documento foi protocolizado em 16/04/2020, portanto, antes da deliberação condenatória ser proferida;
- Não houve êxito na localização da responsável (Pessoa Jurídica) no endereço que consta na Base de Dados da Receita Federal, e tampouco houve o comparecimento espontâneo aos autos após o envio de notificações para os endereços residenciais da responsável legal, razão pela qual foi expedido o necessário Edital, com a finalidade de garantir a plenitude notificatória;
- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União (SisGRU) não localizou recolhimentos relativos ao débito ou à multa;
- A responsável não recorreu e não solicitou parcelamento da(s) dívida(s);
- Registro, por fim, que a responsável legal da Pessoa Jurídica não consta como falecida no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex, em 24 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Jaqueline Vils Lomando
Técnica Federal de Controle Externo
Matrícula/TCU 3420-7